RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.834 - SP (2015/0291037-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE - SP061319
		JOÃO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S) - SP053857
RECORRIDO	:	ELISABETE COLTURATTO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALVES CARVALHO E OUTRO(S) - SP261981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/01/2011.

Conclusão ao Gabinete em: 05/04/2019.

Ação: embargos à execução interpostos por ELISABE COLTURATTO em face do recorrente.

Sentença: rejeitou os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> PROVA - Pericia contábil - Desnecessidade - Revisão de cláusulas de contrato bancário - Possibilidade do julgador reconhecer a abusividade das cláusulas leoninas a ilegais sem a dilação probatória requerida - Recurso nesta parte improvido.
>
> LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM - Embargos à

execução - Hipótese em que houve separação consensual entre os mutuários originários tendo a embargante ficado com a propriedade do imóvel objeto do financiamento - Notificação do credor, que não fez nenhuma objeção - Exclusão do mutuário varão do pólo passivo da execução - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Caracterização da relação de consumo - Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais visando à sua compatibilização com as normas do CDC - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Cláusula que prevê a correção monetária das prestações pelo PES - banco-apelado que não comprovou o cumprimento desta cláusula - Impedimento do mutuário de cumprir a obrigação, contrariando os critérios estabelecidos pelo Poder Público - Reajustes que devem observar os salários do mutuário - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal quando da assinatura do contrato - Recurso nesta parte provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Financiamento imobiliário - Índice de reajuste do saldo devedor - TR - Julgamento de recurso repetitivo pelo STJ admitindo sua aplicação para contratos anteriores à Lei 8.177/91, desde que previsto no contrato a correção monetária pelos índices da poupança - Aplicação da TR mantida - Recurso nesta parte improvido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Cláusula que prevê a contratação de seguro pelo mutuário - Abusividade inocorrente ante a exigência legal da contratação do seguro em beneficio dos mutuários - Reconhecimento do abuso com relação à forma de cálculo do prêmio - Cálculos que deverão ser refeitos seguindo os critérios estabelecidos pelo acórdão - Recurso nesta parte parcialmente provido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Realização da correção do saldo devedor e das prestações previamente à amortização dos pagamentos - Inadmissibilidade ante a previsão do art. 6°, 'c' da Lei 4 380/64 - Determinação para que a amortização das prestações anteceda o reajuste - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Financiamento imobiliário - Aplicação da 'Tabela Price' para amortização do capital mutuado que, por si só constitui ilegalidade, ante a constatada capitalização de juros - Prática não permitida - Recurso nesta parte provido.

SUSPENSÃO DO PROCESSO - Execução por título extrajudicial - Pretensão de suspender o processo executivo ante a existência de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais - Prejudicialidade externa caracterizada - Hipótese entretanto de julgamento em conjunto da apelação interposta na ação de revisão e nos encargos - Recurso nesta parte improvido. (e-STJ fl. 213)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, I e II do CPC/73; 104 e 185 do CC; e 6º, 'c' da Lei 4.380/64. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

***- Da negativa de prestação jurisdicional* (violação do 535 do CPC/73)**

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos de declaração.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 104 e 185 do CC; e 6º, 'c' da Lei 4.380/64, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts.

1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora